



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.320, de 6 de maio de 2020

Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, mediante o estabelecimento de normas para a proteção, a defesa, o bem-estar e a preservação dos animais no Município de Toledo, visando a compatibilizar a convivência harmônica em sociedade deles ao pleno desenvolvimento socioeconômico do Município, conforme diretrizes traçadas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes.

Art. 2º – O Município de Toledo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei e deverá adotar as medidas cabíveis com base em seu poder de polícia administrativa, podendo atuar diretamente, por meio de concessão, permissão ou autorização, ou, ainda, por intermédio de convênios, parcerias, termos de cooperação ou outras formas legalmente admitidas.

Parágrafo único – Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às normas deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I – acumulador de animais: indivíduo que reúne um número excessivo de animais domésticos ou domesticados, em quantidade incompatível com o espaço físico existente e sem ter condições de abrigá-los e alimentá-los de forma adequada;
- II – adoção: ato de aceitação espontânea de animal por parte de pessoa física ou jurídica com compromisso oficial de guarda responsável;
- III – agente fiscal: servidor público vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sua sucedânea, incumbido de atribuições fiscalizatórias;
- IV – animal abandonado: animal sem tutor, presente em logradouros, áreas públicas e áreas verdes;
- V – animal solto: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;
- VI – animal apreendido: animal capturado pelo órgão municipal responsável, compreendido desde a captura, transporte e alojamento nas dependências do referido órgão municipal ou entidade cadastrada;
- VII – animal da fauna exótica: aquele não originário da fauna brasileira ou da região geográfica em questão;
- VIII – animal de estimação: animal doméstico ou domesticado, tendo valor afetivo, selecionado para o convívio com os seres humanos;
- IX – animal de companhia: qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;
- X – animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou ao trabalho;
- XI – animais domésticos ou domesticados: são aqueles que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos, que foram, com o passar do tempo, sendo domesticados pelas pessoas e se acostumaram a viver em casas e apartamentos, sendo muito procurados, por oferecerem companhia para as pessoas de todas as idades;
- XII – animal sinantrópico: espécie que coabita com o homem, gerando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;
- XIII – animal silvestre: encontrado livre na natureza, pertencente às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenha o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;
- XIV – casa de passagem: local habilitado perante a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea, em cadastro próprio, sob a responsabilidade de instituição de proteção animal ou protetor(a) em propriedade privada, com a incumbência de receber, alojar e assistir, temporariamente, mediante guarda provisória, os animais apreendidos pelo Poder Público, os quais se destinarão à guarda responsável de pessoa jurídica ou física oportunamente;
- XV – condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses ou alojados em locais de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte ou, ainda, sem acesso direto à água, alimentação e cuidados específicos exigidos de cada espécie;
- XVI – criadouro: local onde os animais nascem, se reproduzem e são mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;
- XVII – esterilização cirúrgica: o ato de tornar o animal estéril, prevenir a sua multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médica cirúrgica;
- XVIII – guarda provisória: manutenção provisória de animal por pessoa física ou jurídica;
- XIX – guarda responsável: conjunto de responsabilidades vitalícias assumidas por pessoa física ou jurídica visando ao atendimento das necessidades do animal, como forma de garantir-lhe bem-estar físico e psicológico;
- XX – maus-tratos: toda e qualquer ação ou omissão voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência ou deficiência de alimentação e/ou de fornecimento de água, excesso de peso de carga ou serviço, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudo-científicas, falta de cuidados veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional;
- XXI – microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, micro revestido em material biocompatível e anti-migratório;
- XXII – mordedor compulsivo: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;
- XXIII – instituição de proteção animal ou protetor(a): pessoa física regularmente cadastrada perante a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea, que presta serviços de proteção e defesa de animais, e mantém pessoalmente Casas de Passagem, abrigando temporariamente animais apreendidos;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 07 de Maio de 2020

Edição nº 2.601

Página 2

- XXIV – resgate: ato de recolher animal em situação de risco;
XXV – tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja qual for sua origem;
XXVI – zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;
XXVII – tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal e também o deslocamento do animal conduzindo carga em seu dorso.

TÍTULO II DAS NORMAS DE PROTEÇÃO ANIMAL

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL

Art. 4º – Para fins desta Lei, são entendidos como animais todos os seres vivos que pertençam ao reino animal, fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica, fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica, fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 5º – A política de que trata esta Lei será pautada nas seguintes diretrizes:

- I – a promoção da vida animal;
- II – a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;
- III – a prevenção e combate a atos de maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;
- IV – o resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;
- V – a defesa dos direitos dos animais estabelecida nesta Lei, na legislação infraconstitucional e nos tratados internacionais de que faça parte a República Federativa do Brasil;
- VI – o controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos;
- VII – a criação, manutenção e atualização do registro de identificação da população animal do Município de Toledo e de seus respectivos tutores;
- VIII – a promoção da adoção de animais de estimação.

CAPÍTULO II DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 6º – São vedadas as seguintes condutas, praticadas por ação ou omissão, a qualquer título:

- I – manter o animal sem abrigo, ou em condições inadequadas ao seu porte e espécie, ou em condições que lhe causem desconforto físico ou mental, ou que lhe impeçam movimentação e descanso, como o uso de correntes que aprisionem o animal a um objeto estacionário por períodos contínuos ou o uso de cadeado para fechamento da coleira;
- II – manter o animal privado de luz solar, sombra ou abrigo contra intempéries, de alimentação adequada e água, assim como deixar de prover-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- III – lesionar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer experiência dolorosa, que cause medo, sofrimento ou o óbito;
- IV – abandoná-los em qualquer área pública ou privada, por qualquer razão;
- V – castigá-los física ou psicologicamente, ainda que como forma de adestramento;
- VI – criá-los, mantê-los ou expô-los em locais desprovidos de limpeza e arejamento;
- VII – utilizá-los em lutas, seja entre a mesma espécie ou espécies diferentes;
- VIII – vender ou expor à venda animais em áreas públicas, sem a devida licença das autoridades competentes;
- IX – expô-los ao público alimentando-se de outros animais vivos, mesmo sendo hábito da espécie;
- X – não proporcionar morte rápida e indolor quando houver indicação de eutanásia pelo médico veterinário;
- XI – abusá-los sexualmente;
- XII – conduzi-los presos a veículos motorizados em movimento, salvo quando acondicionados de forma adequada;
- XIII – exercitá-los presos a veículos, motorizados ou não, em movimento;
- XIV – enclausurá-los com outros que os perturbem ou os molestem;
- XV – obrigá-los a trabalhar de forma excessiva ou superior às suas forças, e a todo o ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que não seriam alcançados, senão com castigo;
- XVI – toda e qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;
- XVII – realizar promoções, campanhas, rifas ou sorteios nos quais a premiação sejam animais vivos exóticos ou de companhia;
- XVIII – usar em animais produtos com toxicidade para a espécie, como tintas, corantes, descolorantes, entre outros;
- XIX – submeter os animais a procedimentos cirúrgicos considerados desnecessários, que tenham finalidade exclusivamente estética ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, tais como caudectomia, cordectomia, conchotomia e onicectomia em cães e gatos, salvo se houver indicação terapêutica, atestada por profissional de medicina veterinária regularmente inscrito no respectivo conselho de classe;
- XX – a criação e manutenção de zoológicos ou ambientes do gênero com o fim de expor animais de qualquer espécie ou origem no Município de Toledo.

Art. 7º – É proibido criar ou conservar quaisquer animais que por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo nas áreas urbanas do município.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICADOS

Seção I Da Posse e Circulação



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 07 de Maio de 2020

Edição nº 2.601

Página 3

Art. 8º – É livre a propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de animais domésticos de qualquer raça ou sem raça definida, por pessoa física ou jurídica, desde que mantidos em condições adequadas e não se enquadrarem nas condutas vedadas descritas nesta Lei.

§ 1º – É de responsabilidade do tutor a manutenção do animal em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

§ 2º – Os animais devem permanecer em local onde fiquem impedidos de fugir e de agredir terceiros ou outros animais.

§ 3º – Em caso de óbito do animal, compete ao tutor a disposição adequada do cadáver.

Art. 9º – É livre a circulação de animais em logradouros públicos ou de livre acesso ao público, excetuadas as áreas em que essa prática for expressamente proibida, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Para circulação em logradouros públicos ou de livre acesso ao público, o tutor deve assegurar que o animal use coleira de contenção e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, e estar em dia com as vacinas e vermífugos recomendados por médico veterinário.

Art. 10 – É de responsabilidade do tutor e do condutor do animal a coleta imediata dos excrementos eliminados pelos animais em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – A circulação do animal sem que o condutor porte saco plástico ou similar para coleta dos excrementos será considerada infração ao disposto nesta Lei, sujeita às sanções aplicáveis à espécie.

Seção II

Da Comercialização

Art. 11 – A atividade profissional, comercial e/ou empresarial de criação e venda de animais domésticos ou domesticados, visando a fins lucrativos, é proibida por pessoa física.

Art. 12 – A atividade profissional, comercial e empresarial de criação e venda de animais domésticos ou domesticados, visando a fins lucrativos, por pessoas jurídicas ou produtor rural observará os critérios estabelecidos neste Código.

§ 1º – Os animais serão comercializados somente após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de vida e desde que tenha recebido a primeira dose de vacina conforme o protocolo vacinal.

§ 2º – É obrigação da empresa vendedora:

I – fornecer comprovante individual de vacinação dos animais;

II – promover, antes da comercialização, a respectiva microchipagem;

III – confeccionar o contrato de compra e venda, prevendo a castração até o 7º mês.

Art. 13 – O órgão municipal de proteção e defesa animal, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sua sucedânea, deverá autorizar previamente a comercialização de animais em eventos realizados no Município de Toledo.

Art. 14 – Os estabelecimentos comerciais de animais domésticos, localizados no Município de Toledo somente poderão desenvolver suas atividades após prévia vistoria e autorização expedida pelo órgão municipal de proteção e defesa animal, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sua sucedânea.

§ 1º – Os estabelecimentos mencionados no **caput** deste artigo deverão estar permanentemente inscritos no Cadastro Municipal de Proteção Animal e obrigatoriamente ter seus responsáveis técnicos registrados e em condição regular com os respectivos conselhos de classe.

§ 2º – Os referidos estabelecimentos poderão ser vistoriados pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais (CMPDA) do Município de Toledo.

§ 3º – A autorização referida no **caput** deste artigo poderá ser suspensa cautelarmente a qualquer momento se o estabelecimento comercial não observar as normas contidas neste Código e na legislação vigente.

§ 4º – Persistindo as irregularidades e respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a ser exercido em procedimento administrativo próprio, a autorização de que trata o **caput** deste artigo será cassada definitivamente.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 07 de Maio de 2020

Edição nº 2.601

Página 4

VII – exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos no estabelecimento, conforme regulamentação estabelecida pelo CFMV;

VIII – não permitir a venda de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV.

Art. 16 – Todo local utilizado para acomodação de animais deve possuir dimensões compatíveis com o tamanho e o número de animais que ali vivem, de modo a lhes permitir de forma natural e confortável ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, virar-se e se movimentar livremente.

Parágrafo único – Os recintos para as aves que possuem o hábito de se empoleirar devem ter, no mínimo, dois poleiros com diâmetro compatíveis.

Art. 17 – É proibida, dentro do perímetro urbano de Toledo, a exploração da atividade de cria e recria de animais domésticos.

Art. 18 – O Poder Executivo deverá implantar, no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, e manter sistema de cadastramento de pessoas jurídicas ou produtor rural cuja atividade seja de criação, manutenção, reprodução, adestramento e comercialização de animais domésticos.

Parágrafo único – O cadastro referido no **caput** deste artigo deverá ser atualizado pelo Poder Público a cada 4 (quatro) anos.

Art. 19 – Os estabelecimentos comerciais de animais vivos existentes na data da publicação desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 20 – Para fins de controle populacional de animais, os criadouros de animais domésticos devem manter relatórios de todos os animais nascidos, comercializados ou entregues à comercialização, com os respectivos números de cadastro do microchip no Sistema de Identificação Animal, mantido pelo órgão municipal de proteção e defesa animal, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sua sucedânea.

§ 1º – Os relatórios mencionados no **caput** deste artigo serão armazenados em arquivo pelo estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º – Os criadouros de animais vivos deverão manter documentação atualizada dos criadouros de origem, constando CNPJ, endereço e responsável técnico.

Art. 21 – Os criadouros de animais domésticos cadastrados no órgão municipal de proteção e defesa animal, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea, devem manter em seus estabelecimentos documentação atualizada, constando qualquer alteração de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como de endereço, modificação estrutural no estabelecimento, razão social, fusões, cisões ou incorporação societária.

Art. 22 – No ato de comercialização de animais domésticos, o criadouro ou estabelecimento autorizado localizado em Toledo deve fornecer ao adquirente:

I – certificado de identificação do animal, contendo o número do código de barras do microchip, o qual será definido pelo órgão municipal de proteção e defesa animal, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea, e poderá ser emitido eletronicamente através do Sistema de Identificação Animal;

II – atestado sanitário emitido pelo médico veterinário responsável sobre a condição de saúde do animal;

III – declaração da condição de esterilidade do animal, decorrente de procedimento cirúrgico ou de outro método aceito ou contrato constando compromisso de esterilização dentro do prazo preconizado neste Código;

IV – comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra raiva e doenças espécies-específicas, conforme faixa etária, assinado pelo médico veterinário responsável;

V – folder explicativo sobre guarda responsável, conforme modelo fornecido pelo órgão municipal de proteção e defesa animal, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea, constando as orientações básicas de alimentação, higiene, cuidados médicos, entre outras.

Parágrafo único – O animal cujo tutor seja residente no Município de Toledo deverá ser cadastrado no Sistema de Identificação Animal, no prazo de 1 (um) ano, aplicando-se ao responsável, em caso de inobservância daquele prazo, as penalidades previstas neste Código.

Art. 23 – Os animais que demandem tratamento diferenciado, como anilhamento, tatuagem e outros, devem estar identificados através de sistema adequado à espécie, previamente à sua comercialização.

Parágrafo único – Os procedimentos citados no **caput** deste artigo são de responsabilidade do estabelecimento comercial de origem e do estabelecimento que os comercialize, observada a legislação vigente.

Art. 24 – A doação de animais poderá ser realizada no território do Município de Toledo, por pessoa física ou jurídica, desde que haja prévia microchipagem dos animais, cadastramento no Sistema de Identificação Animal e termo de doação devidamente preenchido e assinado.

Art. 25 – É proibida a publicidade da exposição de animais de estimação em mídia impressa ou mídia externa no Município de Toledo.

Seção III Prevenção e Controle de Zoonoses

Art. 26 – Constituem objetivos das ações de prevenção e controle de zoonoses de animais:



I – prevenir, reduzir ou eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II – preservar a saúde da população mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 27 – Todo tutor deve manter seu animal com o protocolo vacinal atualizado e com carteira de vacina assinada por médico veterinário.

Art. 28 – O tutor do animal com suspeita de ser portador de doença infectocontagiosa de caráter zoonótico deverá submetê-lo à observação e ao isolamento, respeitando o período e os procedimentos recomendados pelos órgãos públicos responsáveis.

Art. 29 – O Município de Toledo, através da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sua sucedânea, estimulará estudos de monitoramento da situação sanitária dos animais silvestres, os quais podem ser vetores de zoonoses.

Seção IV Controle Populacional de Cães e Gatos

Art. 30 – Constituem objetivos das ações, programas e serviços de controle populacional de cães e gatos:

I – preservar a saúde e o bem-estar da sociedade, evitando-lhes danos ou incômodos causados por superpopulação de animais;

II – prevenir e reduzir as causas de sofrimento dos animais, preservando a saúde e o bem-estar da população animal;

III – preservar a biodiversidade, visando ao equilíbrio do ecossistema;

IV – estimular e garantir a guarda responsável.

Art. 31 – O Município de Toledo deverá implantar, regulamentar mediante decreto e manter em funcionamento Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos, através de procedimento cirúrgico ético de castração e microchipagem.

§ 1º – Os custos para a execução do programa citado no **caput** deste artigo serão incluídos anualmente no orçamento do Município de Toledo.

§ 2º – O programa citado no **caput** será elaborado e executado com o apoio e a fiscalização do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais (CMPDA).

§ 3º – O programa de que trata este artigo poderá ser executado por órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, profissionais voluntários ou por instituições de ensino, mediante convênio ou contrato.

§ 4º – O Poder Executivo municipal fica autorizado a proporcionar incentivos fiscais às clínicas integrantes do programa, como forma de estimular o maior número de participações, na forma do decreto regulamentar.

§ 5º – As pessoas jurídicas de direito privado instaladas no Município de Toledo poderão participar do programa, através da doação de materiais cirúrgicos, medicamentos e outros itens utilizáveis, tendo como contrapartida a propaganda de seus nomes comerciais e logomarcas nos materiais de divulgação do Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos.

Art. 32 – O Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos deve prever a capacitação e atualização periódica dos servidores públicos do quadro efetivo envolvidos no recolhimento, manejo, guarda e destinação dos animais, em comportamento e bem-estar animal os quais devem servir de replicadores do conhecimento aos demais participantes do programa.

Art. 33 – A esterilização de cães e gatos poderá ocorrer no atendimento móvel veterinário, cuja utilização será regulamentada por decreto.

Art. 34 – As ações e os serviços decorrentes da execução do Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos priorizarão:

I – os animais aptos à adoção, que estejam sob os cuidados do órgão municipal de proteção animal ou das Casas de Passagem;

II – os animais de rua;

III – os animais tutelados por famílias inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais.

§ 1º – Nos casos dos incisos I e II do **caput** deste artigo, os custos do procedimento serão suportados pelo Município de Toledo.

§ 2º – No caso do inciso III, os custos dos procedimentos serão reduzidos ou gratuitos, conforme a dotação orçamentária.

Art. 35 – O órgão municipal de proteção animal, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea, definirá as metas de castrações a cada ano, considerando o quadro epidemiológico, a necessidade de reduzir a população de animais de rua de cada bairro e a prioridade de atendimento à população de baixa renda.

Art. 36 – O Município de Toledo, por meio de seus órgãos, com o apoio das instituições de proteção animal, das Casas de Passagens e protetores(as) e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais (CMPDA), deverá criar e executar ações educativas permanentes, a fim de evitar situações de maus-tratos, de abandono de animais em vias públicas e reprodução descontrolada de animais, contendo os seguintes aspectos:



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 07 de Maio de 2020

Edição nº 2.601

Página 6

- I – guarda responsável e bem-estar animal;
- II – importância da vacinação, da desverminação e controle de zoonoses;
- III – problemas gerados pela superpopulação de animais domésticos e a necessidade de controle populacional;
- IV – castração, mitos que envolvem a esterilização e cuidados após a operação;
- V – noções gerais da legislação vigente envolvendo animais domésticos.

Parágrafo único – Os materiais informativos e educativos a que se refere o **caput** deste artigo não poderão ser contrários aos fundamentos desta Lei.

Art. 37 – É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos no Município como método de controle populacional.

Art. 38 – O animal poderá ser submetido a eutanásia quando:

- I – mordedor compulsivo;
- II – em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, eviscerações e prolapsos, ou outra situação cuja possibilidade de tratamento seja inviável ao bem-estar e à manutenção da vida do animal.

Parágrafo único – As hipóteses previstas nos incisos do **caput** deste artigo deverão ser constatadas por médico veterinário, mediante laudo.

Art. 39 – Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconsciência antes da parada cardíaca e respiratória do animal, observado sempre o que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) que versa sobre o assunto.

Parágrafo único – Para a realização da eutanásia, deve-se seguir os princípios de bem-estar animal, como:

- I – elevado grau de respeito aos animais;
- II – ausência ou redução máxima de desconforto e dor;
- III – inconsciência imediata seguida de morte;
- IV – ausência ou redução máxima do medo e da ansiedade;
- V – segurança e irreversibilidade;
- VI – ser apropriado para a espécie, idade e estado fisiológico do animal ou animais em questão;
- VII – ausência ou mínimo impacto ambiental;
- VIII – ausência ou redução máxima de riscos aos presentes durante o ato.

Art. 40 – É vedada a utilização de câmaras de decompressão de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento ao animal ou outro método considerado inaceitável pelo Conselho Federal e Regional de Medicina Veterinária, podendo estas técnicas configurar infração de maus-tratos, punível nos termos desta Lei e das demais legislações vigentes e aplicáveis ao tema.

Seção V Adestramento

Art. 41 – O Município de Toledo deverá instituir e manter Cadastro Municipal de Adestradores de Animais, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sua sucedânea.

§ 1º – A inscrição no cadastro será obrigatória para o exercício da atividade no âmbito do Município de Toledo.

§ 2º – As condições para inscrição no cadastro serão estipuladas por decreto.

Art. 42 – A exibição cultural ou educativa que preveja a prática de adestramento fica condicionada à autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo único – Não se incluem na exigência prevista no **caput** deste artigo os cães de guia e cães de trabalho.

Art. 43 – Fica proibido o adestramento de cães em logradouros públicos sem a devida autorização.

Art. 44 – As demonstrações públicas com cães adestrados ou em fase de adestramento dependerão de licença expedida pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea e só serão autorizadas quando conduzidas por profissionais habilitados e cadastrados na Municipalidade.

Parágrafo único – É obrigatório, nos eventos referidos no **caput** deste artigo, o uso dos acessórios indicados para a proteção do adestrador e a segurança do público, na forma do regulamento.

Seção VI Do Recolhimento de Animais

Art. 45 – O Município de Toledo realizará o recolhimento de animais encontrados soltos em vias públicas, em locais de livre acesso ao público, áreas verdes e demais remanescentes nativos, desde que a vida ou a integridade de outros animais ou de pessoas estejam em risco e violada.

§ 1º – Além dos casos previstos no **caput** deste artigo, o órgão responsável também será acionado para proceder ao recolhimento do animal nos casos:

- I – de atropelamento de que tenha resultado danos graves à integridade do animal, se o tutor for desconhecido;
- II – em que há suspeita de estar infectado com raiva ou outra zoonose;
- III – de estado precário de saúde, atestado por médico veterinário;
- IV – de negligência grave desde que, após orientações e notificação, as condições não tenham sido atendidas;
- V – de apreensões ordenadas pela autoridade judiciária competente;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 07 de Maio de 2020

Edição nº 2.601

Página 7

VI – maus tratos com situação de risco à vida do animal ou morte iminente;
VII – em que o animal esteja submetido a conduta vedada por esta Lei.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior, o animal não será recolhido se o tutor se comprometer a submetê-lo ao devido tratamento veterinário.

§ 3º – Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, se constatado por médico veterinário que não mais subsistem as causas ensejadoras do recolhimento, o animal será devolvido ao seu respectivo tutor, que deverá ressarcir o erário quanto aos custos gerados com o tratamento de saúde do animal.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso IV do § 1º, o animal será recolhido e destinado para adoção, vedada sua restituição ao antigo tutor.

§ 5º – Na hipótese do inciso V do § 1º, a autoridade judiciária competente determinará a destinação do animal.

§ 6º – Desconhecida a identidade de seu tutor ou não sendo a hipótese de devolução, o animal recolhido será destinado para adoção.

§ 7º – O animal destinado à adoção deverá ser vacinado, castrado e microchipado.

§ 8º – O Poder Público não recolherá os animais encaminhados por pessoas físicas ou jurídicas que não se enquadrem nas circunstâncias expostas neste artigo.

Art. 46 – Os serviços de recolhimento de animais serão prestados diretamente pelo Município de Toledo ou através de contratos de concessão ou permissão, após prévio processo licitatório, ou ainda mediante convênios com instituição legalmente constituída que tenha por finalidade a proteção animal ou com Casas de Passagem devidamente cadastradas perante a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea.

Art. 47 – O recolhimento de carcaças de animais em vias públicas é de responsabilidade do Município de Toledo.

Art. 48 – Os animais recolhidos serão avaliados e tratados por médico veterinário pertencente aos quadros funcionais do Município de Toledo ou por profissional ou clínica veterinária contratada para esta finalidade, após prévio processo licitatório.

§ 1º – Os serviços previstos no **caput** deste artigo poderão ser prestados por estudantes do curso de medicina veterinária, sob a supervisão de professor da respectiva instituição de ensino superior, mediante convênio ou termo de cooperação com o Município de Toledo.

§ 2º – O atendimento a que alude o parágrafo anterior será prestado preferencialmente sob a modalidade voluntária, sem custos ao erário.

Art. 49 – Não sendo necessária a submissão a tratamento veterinário na modalidade de internamento, o animal não devolvido ao seu tutor, enquanto aguarda a efetiva adoção, ficará sob a responsabilidade das Casas de Passagem, respeitada a capacidade máxima de alojamento de cada local.

Art. 50 – O Município de Toledo, as associações legalmente constituídas e os protetores(as) não serão responsabilizados nos casos de:

I – dano ou óbito do animal recolhido, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional;

II – eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o período de recolhimento.

Art. 51 – Os animais silvestres da fauna brasileira ou ainda da fauna exótica serão encaminhados aos órgãos competentes do Estado e da União.

CAPÍTULO IV DAS CASAS DE PASSAGEM

Art. 52 – As Casas de Passagem têm por objetivo o acolhimento e a manutenção de animais apreendidos pela fiscalização municipal ou por ordem da autoridade judiciária.

§ 1º – As instalações das Casas de Passagem devem permitir a regular prestação de cuidados aos animais sob condições de higiene, saúde e segurança, estando sujeitas a fiscalização.

§ 2º – O Município de Toledo deverá destinar verba específica para alimentação, medicamentos e tratamento veterinário dos animais sob a guarda das instituições de proteção animal e protetores(as) responsáveis pelas Casas de Passagem.

§ 3º – O Chefe do Poder Executivo, por decreto, deverá dispor acerca da regulamentação envolvendo a criação, a manutenção e o registro das Casas de Passagem no Município de Toledo.

CAPÍTULO V DO USO DA TRAÇÃO ANIMAL

Art. 53 – Com o objetivo de combater os maus-tratos e a exploração dos animais de tração, melhorar a mobilidade urbana, garantir a dignidade do trabalhador e qualificar o trabalho deste, fica condicionada a cadastro, orientação e avaliação a utilização de tração animal na área urbana do Município de Toledo.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 07 de Maio de 2020

Edição nº 2.601

Página 8

§ 1º – Fica, também, proibida a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias públicas ou locais de acesso ao público.

§ 2º – As famílias cadastradas em programas da EMATER que necessitem da utilização da tração animal para o seu sustento deverão fazer registro específico na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, a fim de serem acompanhadas no que diz respeito ao bem-estar animal, sendo aplicadas para eles as mesmas normas adotadas para áreas rurais.

Art. 54 – Na área rural será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas ou industriais.

§ 1º – Esses veículos quando distantes das fontes habituais de provimento, deverão conter recipiente próprio e em boas condições de utilização, destinado à hidratação e alimentação adequada dos animais.

§ 2º – O animal deverá ser mantido devidamente ferrado quando necessário, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde.

Art. 55 – É proibido obrigar o animal a carregar pessoas ou coisas sobre o seu próprio corpo que pesem mais que 40% (quarenta por cento) do peso do animal.

Parágrafo único – É vedado obrigar o animal a submeter-se a carregamento de veículo, carroça ou similar, com peso superior a 400 (quatrocentos) quilos.

Art. 56 – É vedado, no Município de Toledo:

- I – usar chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal;
- II – utilizar animal, enfermo, extenuado, ou desferrado em serviço quando este for necessário, bem como castigá-lo;
- III – submetê-lo a realização de transporte acompanhado de sua cria;
- IV – atrelar no mesmo veículo para trabalho conjunto, animais de capacidades físicas diferentes;
- V – açoitar, golpear ou castigar, por qualquer forma, um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do veículo para levantar-se e providenciar assistência veterinária imediatamente;
- VI – utilizar guizos, chocalhos ou campainhas, ligadas aos arreios ou ao veículo, para produzir ruídos constantes ou outros apetrechos que molestem ou perturbem o animal;
- VII – deixar de revestir, com material de proteção adequado, as correntes atreladas aos animais;
- VIII – utilizar animais de tração em vias pavimentadas, sem ferradura adequada;
- IX – descer ladeiras com veículos de tração animal sem a utilização das respectivas travas e freios, cujo uso é obrigatório;
- X – abandonar o animal quando não houver mais interesse em sua manutenção, por qualquer razão.

CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 57 – No transporte de animais são vedadas e considerados atos de maus-tratos as seguintes condutas:

- I – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas dos outros;
- II – conservar animais embarcados em condições inadequadas às suas espécies;
- III – conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou de qualquer outro modo que produza sofrimento ou estresse;
- IV – transportar animais em recipientes, gaiolas ou veículos inadequados ou sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que sejam encerrados esteja protegido por um dispositivo que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;
- V – transportar animal fraco, doente, ferido, ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de saúde;
- VI – transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta ou se aproxime do meio de transporte, incluindo recintos apertados sem a capacidade adequada para o transporte dos animais ou sem ventilação;
- VII – transportar animal sem a documentação exigida por lei;
- VIII – transportar animais em motocicletas, mesmo que estejam em compartimentos destinados a carga.

CAPÍTULO VII DA UTILIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS E CONGÊNERES

Art. 58 – É permitida a utilização de animais em competições esportivas e feiras de exposição, exceto de animais de companhia, desde que garantidos o bem-estar animal, o conforto térmico e acústico e a interação social e afetiva entre animal e o homem, sendo indispensável o acompanhamento do responsável técnico habilitado.

§ 1º – A exposição do animal e o contato com o público não poderão exceder 8 (oito) horas diárias, não sendo permitido que o mesmo animal fique mais de 6 (seis) dias seguidos exposto.

§ 2º – Os animais deverão permanecer em cercados ou gaiolas compatíveis com o seu porte.

§ 3º – A autorização para o evento será expedida pelo Município de Toledo após o responsável assinar termo de ciência quanto às disposições contidas nesta Lei.

Art. 59 – É proibida a exposição de animais vivos fora das dependências dos estabelecimentos que os comercializam e dos recintos de exposição e leilão.

Parágrafo único – O **caput** deste artigo não se aplica a situações especiais, tais como feiras de animais, exposições em recintos diversos e em locais públicos, apresentações de animais e outras atividades devidamente autorizadas pelos órgãos competentes e com a presença de médico veterinário responsável, para o local e pelo prazo por ele definidos.



Art. 60 – Fica condicionada a permanência, a utilização e/ou a exibição de animais de qualquer espécie em espetáculos circenses instalados ou realizados no Município à apresentação de Responsável Técnico juntamente com os comprovantes de vacinações e exames pertinentes.

Art. 61 – Rodeios e provas equestres serão regulamentadas e amparadas pela Lei Federal 13.873, de 17 de setembro de 2019.

Art. 62 – É proibido pelo Decreto nº 50.620, de 18 de maio de 1961, realizar ou promover brigas ou rinhas de galos e animais da mesma espécie ou espécies diferentes e pelo art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 63 – Todo e qualquer evento envolvendo animais será fiscalizado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea e pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais.

Parágrafo único – Caso se verifique a inobservância das normas contidas nesta Lei, a equipe responsável pela fiscalização informará as irregularidades ao Poder Público, para a adoção das providências cabíveis, visando sempre à proteção e defesa dos animais contra todos e quaisquer maus tratos.

Art. 64 – Todas as atividades elencadas neste Capítulo deverão ter o acompanhamento e orientação de médico veterinário.

CAPÍTULO VIII

DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO PARA O BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 65 – O Poder Público deve manter programa permanente de educação ambiental, visando à conscientização e difusão de conhecimento sobre as responsabilidades da comunidade e da sociedade em geral em relação ao bem-estar animal.

§ 1º – Para a consecução deste objetivo, o Poder Público poderá firmar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe.

§ 2º – O Programa de que trata este artigo deve ser difundido permanentemente por diversos meios de divulgação e pelos meios de comunicação.

§ 3º – As escolas públicas e privadas devem ser envolvidas nas ações do programa de controle populacional de animais domésticos.

Art. 66 – Os programas educativos devem conter, entre outros considerados pertinentes, os seguintes temas:

- I – zoonoses e ações preventivas;
- II – a importância da vacinação e da desverminação de animais de companhia;
- III – noções de comportamento animal;
- IV – riscos causados por animais sem controle;
- V – importância do controle da reprodução de cães e gatos;
- VI – importância do registro e identificação dos animais;
- VII – legislação;
- VIII – inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação de procedência das atividades ilegais;
- IX – bem-estar e necessidades dos animais;
- X – valorização e preservação do meio ambiente;
- XI – promoção da cultura da paz e respeito a todas as formas de vida.

CAPÍTULO IX

DAS SITUAÇÕES DE MAUS-TRATOS

Art. 67 – É vedada qualquer conduta de maus-tratos contra animais.

Parágrafo único – Entende-se por maus-tratos contra animais, toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que coloque em risco a saúde, bem-estar, comportamento natural, estado físico ou mental dos mesmos.

Art. 68 – Entende-se por maus-tratos as seguintes práticas, sem exclusão de outras, conforme o caso concreto:

- I – violência física: ato praticado contra a integridade física do animal, provocando-lhe dor, incapacidade ou morte;
- II – abandono: ato de desamparar as necessidades básicas do animal, omitindo-se o tutor em prestar cuidados básicos;
- III – violência sexual: ato praticado por parte de qualquer pessoa contra o animal visando à satisfação de desejos sexuais;
- IV – violência psicológica: agressões verbais ou gestuais, com o objetivo de aterrorizar, humilhar, restringir a liberdade ou isolar o animal, gerando tristeza, medo, isolamento, solidão, sofrimento ao animal.

CAPÍTULO X

DA SEMANA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Art. 69 – Fica criada a Semana de Proteção aos Animais, definida na primeira semana do mês de abril, integrando o calendário oficial do Município.



Art. 70 – Na Semana de Proteção aos Animais, serão realizadas campanhas educativas especialmente nas escolas, visando à orientação da população quanto:

- I – aos direitos e necessidades dos animais;
- II – à necessidade de proteger e respeitar os animais silvestres;
- III – ao conceito de tutela responsável, incluindo especificamente:
 - a) as responsabilidades dos proprietários de animais pelos atos destes;
 - b) a necessidade de vacinar e esterilizar os animais domésticos, de identificar os animais e de mantê-los dentro de suas residências.
- IV – à conveniência de adotar animais abandonados;
- V – aos dispositivos de leis de proteção municipal e ambiental e das posturas relativas à guarda de animais do Município.

CAPÍTULO XI **DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

Art. 71 – Constitui infração, para os efeitos deste Código, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos ou a desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 72 – As disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator.

Parágrafo único – Responderá pela infração quem, por qualquer modo, cometer, concorrer, auxiliar para sua prática, dela se beneficiar ou se omitir.

Art. 73 – As infrações aos preceitos desta Lei serão consideradas infrações administrativas ambientais e serão punidas com as seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou penais previstas em legislação:

- I – notificação de comparecimento, caso não se encontre presente no momento da vistoria;
- II – notificação preliminar;
- III – multa;
- IV – perda da guarda, posse ou propriedade do animal.

§ 1º – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§ 2º – Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, podendo ser agravada de acordo com a quantidade de animais.

§ 3º – A penalidade prevista no inciso III do **caput** deste artigo será imposta desde a primeira reincidência.

§ 4º – Dadas as circunstâncias de cada caso em particular, as infrações poderão ser comunicadas à autoridade policial e/ou ao Ministério Público.

§ 5º – A multa diária será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até sua efetiva cessação ou da confecção do termo de ajustamento da conduta do infrator, desde que reparados os danos.

Art. 74 – Qualquer pessoa que execute de forma indevida as atividades reguladas nesta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelos órgãos competentes, será passível das seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária;
- IV – interdição parcial para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Art. 75 – A pena de multa a que se refere esta Lei será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios nela definidos, no valor mínimo correspondente a 5 URTs (cinco Unidades de Referência de Toledo) e máximo correspondente a 700 URTs (setecentas Unidades de Referência de Toledo).

Parágrafo único – A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

- I – infração leve: 5 URTs a 25 URTs;
- II – infração grave: 25 URTs a 250 URTs;
- III – infração gravíssima: 250 URTs a 700 URTs.

Art. 76 – Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

- I – a gravidade dos fatos, tendo em vista as consequências para o animal e para a saúde pública;
- II – a capacidade econômica do agente infrator;
- III – a crueldade do fato;
- IV – em caso de atividade comercial ou atividade de feira, o porte do empreendimento e/ou atividade.

Parágrafo único – Tratando-se o infrator de pessoa inscrita no CADÚNICO para programas sociais, as penalidades previstas nesta Lei poderão ser convertidas, a critério da autoridade, em prestação de serviços comunitários.

Art. 77 – Será circunstância agravante das penas:

- I – a reincidência;
- II – obtenção de vantagem pecuniária;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 07 de Maio de 2020

Edição nº 2.601

Página 11

III – ação mediante fraude ou abuso de confiança;
IV – ação mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental e alvará;
V – o interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 78 – Todo e qualquer valor financeiro proveniente de multas ou não será obrigatoriamente revertido e aplicado:

I – no bem-estar animal;

II – na implantação de políticas públicas voltadas aos cuidados dos animais;

III – em programas, projetos e ações educativas voltadas à defesa e proteção animal;

IV – no custeio das Casas de Passagem.

Art. 79 – Fica a cargo da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento ou sucedânea, ou órgão designado, a fiscalização dos atos decorrentes desta Lei.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 – As multas aplicadas em razão do descumprimento das normas contidas nesta Lei serão revertidas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Animais, a ser instituído por legislação municipal específica.

Parágrafo único – As verbas depositadas no Fundo Municipal serão revertidas em ações e projetos visando a implementar políticas públicas voltadas à proteção e defesa de animais e à promoção do bem-estar e do controle populacional de animais domésticos no Município de Toledo.

Art. 81 – Aplicam-se aos processos administrativos para a apuração de infrações ao disposto nesta Lei e para a aplicação das respectivas penalidades, no que couberem, os procedimentos estabelecidos na Lei nº 1.788, de 7 de junho de 1996.

Art. 82 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e gerará efeitos 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 6 de maio de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 798, de 6 de maio de 2020

Altera o Decreto nº 788/2020, que estabeleceu medidas para a implementação das ações de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19), no âmbito do Município de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a alínea “n” do inciso I do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, mediante a garantia de políticas e medidas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

considerando que cabe ao Poder Público, de acordo com os princípios da prevenção e da precaução, regular e estabelecer critérios para o desenvolvimento de atividades que possam representar risco à saúde pública, notadamente em período de mobilização visando ao acautelamento para evitar o contágio do vírus;

considerando os debates realizados no âmbito do Centro de Operações de Emergência (COE) e as sugestões por ele apresentadas no tocante às medidas a serem adotadas/mantidas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19),



DECRETA:

Art. 1º – O Decreto nº 788, de 17 de abril de 2020, que estabeleceu medidas para a implementação das ações de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19), no âmbito do Município de Toledo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** – ...

...

II – ...

...

g) atividades religiosas coletivas, obedecidas as medidas de prevenção estabelecidas neste Decreto e em seu Anexo.

...”

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 6 de maio de 2020.

LUCIO DE MARCHI

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

“ANEXO

MEDIDAS, ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO À COVID-19

...

Item 10 – Atividades religiosas coletivas (cultos, missas ou reuniões litúrgicas com aglomeração)

- As pessoas que retornaram de viagem de outras localidades dentro e/ou fora do território brasileiro, principalmente aquelas onde existem casos de COVID-19 confirmados, não deverão comparecer a cultos, missas, celebrações e reuniões religiosas pelo período de duas semanas.

- Os indivíduos, bem como os familiares que com eles convivem no mesmo domicílio, que apresentarem febre, tosse, falta de ar ou sintomas respiratórios (gripe) devem buscar orientações médicas pelo serviço do Teleatendimento, através do número (45) 3055-8872, além de permanecer em isolamento domiciliar por quatorze dias, sem participar de atividades religiosas coletivas da comunidade.

- Na saudação das pessoas, se for o caso, utilizar a forma de curvar a cabeça ou aceno com as mãos. Evitar beijos, abraços, apertos de mão, orar de mãos dadas ou dar as mãos no louvor e aproximar-se de outras pessoas a menos de dois metros.

- Ao tossir ou espirrar, seguir etiqueta respiratória, cobrindo o rosto com o braço.

- Evitar coçar os olhos ou nariz. Usar lenços descartáveis e, após, higienizar as mãos.

- Não compartilhar objetos de uso pessoal.

- Manter os ambientes de forma natural, abertos e bem ventilados, sendo permitida a utilização de climatizadores e condicionadores de ar desde que com janelas e portas abertas.

- Disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos, na entrada e saída das reuniões/celebrações, designando uma única pessoa, devidamente equipada com máscara facial e luva cirúrgica, para manusear o borrifador, evitando, assim, que muitas pessoas tenham contato com o mesmo objeto.

- Intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes, antes do início e no término de cada culto, missa ou celebração, com detergente (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfetar com álcool líquido 70% ou hipoclorito de sódio ou água sanitária.

- Realizar a desinfecção com álcool líquido 70% ou hipoclorito de sódio ou água sanitária, dos locais e objetos frequentemente tocados, como maçanetas, interruptores, janelas, telefones, instrumentos musicais, computador, corrimões, controle remoto, elevadores e outros.

- Orientar os frequentadores sobre locais para a lavagem adequada das mãos, disponibilizando pia, água, sabão líquido, papel toalha e lixeiras com tampa e acionamento de pedal.

- Estimular o uso individual de materiais e equipamentos e, quando necessário, fornecê-los em número suficiente para que não seja necessário o compartilhamento.

- Respeitar o afastamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre os frequentadores, membros e visitantes e de 10,0m² (dez metros quadrados) de área livre por pessoa, ou 50% da capacidade do espaço, prevalecendo a menor lotação, aplicados aqueles critérios, devendo, ainda, serem afixados, na entrada do local, cartazes indicando a capacidade total do estabelecimento.

- Evitar contato físico entre as pessoas, ainda que seja para prestar serviços religiosos.

- Os obreiros, oficiais, ministros e demais líderes religiosos devem ser instruídos a observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando houver atendimento à população.

- Implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de pessoas, observando-se a distância mínima de 2 metros entre elas, inclusive no ambiente externo.

- Ao término dos cultos, missas, celebrações ou encontros, os líderes religiosos deverão organizar a saída dos frequentadores, de modo a evitar aglomerações e a permanência das pessoas no ambiente externo do estabelecimento.

- Os cultos, missas, celebrações e demais encontros religiosos poderão ser realizados em qualquer dia da semana, com duração máxima de uma hora, em horários alternados e com intervalos entre eles de, no mínimo, duas horas, havendo, assim, tempo hábil para a realização da higienização completa do ambiente.

- Os atendimentos administrativos deverão observar as normas gerais estabelecidas em Decreto para os demais serviços e atividades comerciais.

- Dentro das particularidades litúrgicas da Santa Ceia e/ou Eucaristia em cada comunidade, deve haver



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 07 de Maio de 2020

Edição nº 2.601

Página 13

preocupação com a higiene coletiva, onde os elementos individuais (pão e vinho) não sejam de manuseio coletivo; havendo distribuição daqueles elementos aos frequentadores, o religioso deverá higienizar as mãos antes de tal ato, entregando-os na mão dos fiéis, de forma individual e sem que ocorra o toque na mão; havendo formação de fila, deve ser respeitado o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas.

- O uso de máscaras faciais será obrigatório por todos durante e após a realização das reuniões e encontros religiosos, não sendo permitida a presença de qualquer pessoa sem a utilização de máscara.

- Na ocupação de bancos e/ou cadeiras, deverá ser observada a distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas.

- Deve ser realizado o controle do fluxo de entrada e saída de pessoas das igrejas e templos religiosos através de lista de presença nominal, especificando telefone de contato, data da reunião e horário de entrada e saída do participante, para eventual verificação pelas autoridades sanitárias, e, na hipótese de formação de filas, deve ser respeitado o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas.

- A comunidade religiosa, em sua realidade litúrgica, assumirá a responsabilidade de fornecer orientações oficiais de medidas de prevenção à COVID-19 durante as realizações de suas programações oficiais.

- Não será permitida a presença e participação em cultos, missas, celebrações e reuniões religiosas do seguinte público: crianças até 12 anos de idade, idosos e pessoas enquadradas nos grupos de risco para Covid-19, previstos no Decreto nº 758/2020.

- Quando houver a necessidade ou solicitação para visita nos lares, esta deverá ser realizada somente em casas onde não houver caso suspeito ou confirmado de Covid-19 e, ainda, mediante a observância de todas as normas de prevenção e segurança determinadas pelas autoridades sanitárias. Caso haja a programação de mais de uma visita sequencialmente, o líder, sacerdote ou religioso deverá retornar à sua residência para tomar banho e trocar de roupa e calçados antes de realizar a próxima visita.

- Não serão permitidos bebedouros de uso comunitário, nem copos descartáveis, e nem poderão ser servidas comidas e bebidas no local.

...”

MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2020

OBJETO: Credenciamento de produtores para o fornecimento de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadram no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais do Município de Toledo - PR, com vigência de Junho/2020 a Maio/2021. **DATA DE ABERTURA:** 08h30min do dia 09 de Junho de 2020. **VALOR MÁXIMO:** R\$ 1.723.662,98 (um milhão, setecentos e vinte e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), de acordo com a demanda da Cozinha Social e Restaurante Populares.

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2020

OBJETO: Credenciamento de produtores para o fornecimento de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadram no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de Suplementação Alimentar e Nutricionais dos Programas Sociais da localidade de Toledo-Pr, com vigência de Junho/2020 a Maio/2021. **DATA DE ABERTURA:** 14h00min do dia 09 de Junho de 2020. **VALOR MÁXIMO:** R\$ 249.999,90 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos).

- O(s) edital(is) encontra(m)-se à disposição para aquisição no site: www.toledo.pr.gov.br - link Licitações. Demais informações: Depto. Licitações e Contratos do Município de Toledo, Rua Raimundo Leonardi, 1586, Centro, Toledo/Pr, de segunda a sexta-feira, Fone: (45) 3055-8819 Fax: 3378-1704, e-mail: compras.documentacao@toledo.pr.gov.br

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 040/2020

PROponente: LUANA GABRIELA DE BARROS FRANCO

Endereço: Rua Capitão Leônidas Marques, 1201 – Vila Pioneiro CIDADE: Toledo ESTADO: Paraná

Objeto: Contratação da empresa LUANA GABRIELA DE BARROS FRANCO, inscrita sob o CNPJ 31.499.949/0001-01, situada na Rua Capitão Leônidas Marques, 1201 – Vila Pioneiro - Toledo - Paraná, por meio de processo de Dispensa de Licitação emergencial para a aquisição de Máscaras de TNT, parede dupla, com elástico e clips pra ajuste no nariz, para serem utilizadas pelos agentes que trabalham em campo e nas dependências da Central da



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 07 de Maio de 2020

Edição nº 2.601

Página 14

Guarda Municipal Toledo/PR, como meio de evitar a propagação do vírus COVID-19. VALOR GLOBAL: Para o presente objeto o valor é de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais). PAGAMENTO: O pagamento será efetuado em até 15 (quinze) dias, após a emissão da nota fiscal do produto, na qual deverá constar indicação do número do empenho correspondente ao objeto. EXECUÇÃO: Os produtos deverão ser entregues em até 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato, na Sede da Secretaria de Segurança e Trânsito, situado na Rua São Paulo, nº 750 – Bairro Jardim Porto Alegre no Município de Toledo/PR. PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência será de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do contrato. AMPARO LEGAL: Art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e Lei 13.979/2020; Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; Decreto Estadual 4.230, de 16 de março de 2020; Decreto Municipal 748, de 16 de março de 2020.

EXTRATO CONTRATO Nº 0243/2020

PARTES: MUNICÍPIO DE TOLEDO e LUANA GABRIELA DE BARROS FRANCO

OBJETO: Contratação da empresa LUANA GABRIELA DE BARROS FRANCO, inscrita sob o CNPJ 31.499.949/0001-01, situada na Rua Capitão Leônidas Marques, 1201 – Vila Pioneiro - Toledo - Paraná, por meio de processo de Dispensa de Licitação emergencial para a aquisição de Máscaras de TNT, parede dupla, com elástico e clips pra ajuste no nariz, para serem utilizadas pelos agentes que trabalham em campo e nas dependências da Central da Guarda Municipal Toledo/PR, como meio de evitar a propagação do vírus COVID-19. VALOR GLOBAL: Para o presente objeto o valor é de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais). Contrato firmado em 05 de maio de 2020, conforme conclusões do processo de Dispensa de Licitação nº 040/2020.

MUNICÍPIO DE TOLEDO COMUNICADO DE PREGÃO PRESENCIAL DESERTO

Comunicamos que o Pregão Presencial nº 45/2020 – Município de Toledo que tem por objeto a seleção de propostas que tem por objeto a **aquisição de sistema de recolhimento cobertura de sombrite (material e mão de obra), com acionamento manual por manivela para caçamba, montagem com tela de sombreamento 50%, tamanho de 6 m x 2,5 m (15m²), cor preta, com corta vento na parte dianteira da caçamba, com elemento para travamento e estrutura tubular fixado na caixa de carga, sistema de enrolamento por meio de um operador, que permita a movimentação uniforme da cobertura de um lado para outro, o mecanismo deverá enrolar e desenrolar a lona com facilidade e rapidez (inclusive fornecimento do conjunto mecânico completo, lonas, cintas, montagem e instalação), para utilização nos caminhões caçamba da Secretaria da Infraestrutura Rural, Secretaria do desenvolvimento Ambiental e Saneamento e Secretaria de Habitação Serviços e Obras Públicas**, conforme Termo de Referência, condições, especificações, e valores constantes no Anexo I e nos termos deste edital e seus anexos. Por não haver empresas interessadas em participar do presente certame, fica o mesmo declarado **DESERTO DE PARTICIPANTES**.

Toledo - PR, 06 de maio de 2020.

LUIS CARLOS FABRIS - PREGOEIRO

MUNICÍPIO DE TOLEDO EDITAL DO RESULTADO PRELIMINAR REF: LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº. 001/2020 – MUNICÍPIO DE TOLEDO

A Comissão de Análise e Seleção de Propostas/Projetos referente ao Edital de Chamamento Público nº 001/2020 constituída por: Presidência de André Dalla Vecchia e membros, Anna Lucia Guaiume e Luis Carlos Fabris, comunica aos proponentes interessados que, após a análise da Proposta de Trabalho apresentada pela Organizações da Sociedade Civil interessada no fornecimento do objeto do Chamamento Público nº 001/2020, cujo objeto é **seleção de propostas apresentadas por Associações e/ou Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis, sem fins lucrativos, constituídas no Município de Toledo, formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, para a execução de serviços triagem dos materiais reutilizáveis e/ou recicláveis secos, de características domiciliares; devidamente separados, acondicionados e dispostos nas vias públicas e/ou nos pontos de entrega voluntária pelos municípios, encaminhados às Unidades de Valorização de Recicláveis – UVRs, em atendimento ao Programa TOORECICLANDO, implementado no Município de Toledo, mediante assinatura de contrato, conforme estabelecido neste edital**, fica credenciada a organização ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE RECICLÁVEIS DE TOLEDO – ACATOL inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ Nº 27.403.794/0001-90 alcançando as pontuações conforme a seguir:

Pontuação:



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 07 de Maio de 2020

Edição nº 2.601

Página 15

F1 – EXPERIÊNCIA PRÉVIA E APTIDÃO DA ASSOCIAÇÃO E/OU COOPERATIVA		
CRITÉRIOS	PONTOS	PONTO ATRIBUÍDO
Objetiva comprovar experiência prévia e aptidão da Associação e/ou Cooperativa, conforme item 8.3.1 – parágrafo VI deste edital.	1,0 a 3,0	3,0
F2 - FATOR PROPOSTA DE TRABALHO (a) – ITEM I (ANEXO 05)		
CRITÉRIOS	PONTOS	PONTO ATRIBUÍDO
A ASSOCIAÇÃO e/ou COOPERATIVA tem PLENO conhecimento dos trabalhos a que se propõe executar	3,0	3,0
A ASSOCIAÇÃO e/ou COOPERATIVA tem BOM conhecimento dos trabalhos a que se propõe executar	2,0	
A ASSOCIAÇÃO e/ou COOPERATIVA tem conhecimento REGULAR dos trabalhos a que se propõe executar	1,0	
A ASSOCIAÇÃO e/ou COOPERATIVA NÃO apresentou o item I da PROPOSTA DE TRABALHO	DESCCLASSIFICADA	
F3 - FATOR PROPOSTA DE TRABALHO (b) – ITENS II, III, IV, V, VI, VII e VIII (ANEXO 05)		
CRITÉRIOS	PONTOS	PONTO ATRIBUÍDO
Atende as diretrizes constantes no ANEXO 05 – PROPOSTA DE TRABALHO EXCELENTE	3,1 a 4,0	4,0
Atende as diretrizes constantes no ANEXO 05 – PROPOSTA DE TRABALHO BOM	2,1 a 3,0	
Atende as diretrizes constantes no ANEXO 05 – PROPOSTA DE TRABALHO REGULAR	1,0 a 2,0	
A ASSOCIAÇÃO e/ou COOPERATIVA NÃO apresentou os itens II, III, IV, V, VI, VII e VIII da PROPOSTA DE TRABALHO (ANEXO 05)	DESCCLASSIFICADA	

A ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE RECICLÁVEIS DE TOLEDO – ACATOL obteve o resultado de 10 (dez) pontos, ficando classificada em primeiro lugar.

Comunica, outrossim, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da publicação deste edital, a comissão de licitações dará vistas ao respectivo processo licitatório, a quem se sinta prejudicado.

Toledo - PR, 06 de maio de 2020.

**ANDRÉ DALLA VECCHIA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANÁLISE E SELEÇÃO DE PROPOSTAS/
PROJETOS**

MUNICÍPIO DE TOLEDO TERMO DE JULGAMENTO

Analisando detalhadamente toda a documentação constante no processo de licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL** sob o nº 021/2020, e verificando as decisões tomadas, em especial, a descrição e fundamentação constante na Ata da Comissão Julgadora (fls. 340 a 346), bem como o parecer jurídico (fl. 348), documentos os quais adoto como fundamento; **DECIDO** julgar **IMPROCEDENTE E NÃO ACATAR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **GUGALEX TRANSPORTES E TURISMO LTDA;** mantendo a **HABILITAÇÃO** da empresa **E GERALDO TRANSPORTE E TURISMO** para prosseguir no certame como vencedora.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, em 06 de maio de 2020.

MOACIR NEODI VANZZO - SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Instrução Normativa nº 07/2020 –SMED, de 04 de maio de 2020.

Estabelece normas, procedimentos e prazos para a execução e prestação de contas de recursos repassados pelo Ministério da Educação e Cultura- MEC e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, referente ao Programa **PDDE QUALIDADE: Programa Inovação- Educação Conectada** para o exercício de 2020.

A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no cumprimento do art. 70, e as finalidades dadas pelos incisos I a IV, do art. 74 da Constituição Federal do Brasil.

Considerando, o manual de orientações para as escolas PDDE- Programa Dinheiro Direto na Escola, de autoria do Ministério da Educação e Cultura- MEC e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

Considerando, a Lei nº 11.947/2009 e as normas contidas nas Resoluções: nº 10, de 18 de abril de 2013 e suas alterações, na Resolução nº 7, de 22 de março de 2018 e na Resolução nº 9, de 13 de abril de 2018 do CD/FNDE.

Considerando que, o art. 8º da Resolução nº 10, de 18/04/2013, do Conselho Deliberativo do FNDE define que “A transferência de recursos financeiros do PDDE será realizada sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, nos termos facultados pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009”;

Considerando, Parecer Jurídico do Município de Toledo, datado em 03/04/2019, no sentido de que não há necessidade da Celebração de Convênios com Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil- CMEIs para repasse de valores realizados pelo FNDE/MEC;

Considerando que, a partir do ano de 2019, é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação- SMED, emitir Termo de Ciência e de Comprometimento informando as Unidades Executoras- UEXs sobre o valor repassado pelo FNDE/MEC, sendo nas categorias econômicas: **Capital e Custeio**, emitir Instruções Normativas pertinentes à execução e a prestação de conta dos recursos repassados pelo FNDE/MEC às UEXs, orientar, acompanhar, fiscalizar, analisar e emitir parecer quanto à aplicação dos recursos recebidos.

Considerando que, o **Programa PDDE QUALIDADE** engloba várias ações que possuem finalidades e públicos-alvo específicos, embora a transferência e gestão dos recursos sigam os mesmos moldes operacionais do PDDE BÁSICO. As Ações Agregadas, ou seja, **Educação Conectada e Mais Alfabetização-PMALFA**, receberão recursos em uma única Conta Corrente, exclusiva para atender os objetivos do Programa em tela.

Considerando que, a conta corrente do **Programa PDDE QUALIDADE** é unificada e que contempla o repasse de recursos referentes aos **Programas: Mais Alfabetização- PMALFA e**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Educação Conectada, o valor referente ao rendimento sobre as aplicações no mercado financeiro deverá ser utilizado em **despesas de custeio**, no **Programa Mais Alfabetização**, exceto quando a UEx não aderiu ao Programa Mais Alfabetização, neste caso o rendimento sobre as aplicações no mercado financeiro deverá ser utilizado em **despesas de custeio, no Programa Educação Conectada**, sendo vedada a destinação de recursos de capital para realização de despesas de custeio e vice-versa.

Considerando que, o recurso do **Programa Educação Conectada/2018** foi realizado em 02 (dois) lotes, em períodos distintos e que, para facilitar a identificação das entidades as quais receberam no 1º e no 2º lote, designamos **Grupo 01** e **Grupo 02**, sendo:

Grupo 01- As escolas que receberam recursos no ano de 2018 e que prestaram contas parcialmente no ano de 2018 e 2019, de acordo com as Resoluções vigentes.

Grupo 02- As escolas e os CMEIs, que receberam recurso no mês de dezembro de 2018 e que NÃO tiveram tempo hábil para a aplicação e execução do recurso e que fizeram a aplicação do repasse nos anos de 2019 e 2020.

Considerando que, as escolas e CMEIs que fazem parte do **Grupo 02** estão com os contratos vigentes com as empresas prestadoras do serviço de internet, estes deverão aguardar o término de vigência do respectivo contrato para que se faça novos orçamentos e nova contratação para a prestação de serviço, **NÃO** sendo permitido a prorrogação automática do contrato, exceto para as escolas e CMEIS que acordaram e registraram em ata a suspensão do serviço, no período da pandemia do CORONAVÍRUS. Neste caso, as escolas e CMEIS poderão fazer a prorrogação do contrato pelo mesmo período em que houve a suspensão do serviço.

Considerando, as medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo CORONAVÍRUS, as reuniões a serem realizadas com os Membros do Conselho Escolar da UEX, deverão seguir rigorosamente o que estabelecem os Decretos Municipais, as quais poderão ser realizadas através de vídeo conferência e/ou outros meios virtuais, sendo que deverá ser registrado em ata a estratégia utilizada para a condução da reunião.

Considerando por fim, os itens anteriores, a Secretaria Municipal da Educação - SMED resolve baixar as seguintes normas:

Art. 1º Da Responsabilidade do (a) Diretor(a) da Escola e/ ou CMEI, Presidente e Tesoureiro (a) da UEX:

- a) Elaborar o Plano de Aplicação a partir do planejamento participativo com os Membros do Conselho Escolar, elencar as prioridades, registrar em ata o que será adquirido e divulgar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

- através de: mural, informativo, site da escola o que será adquirido com os recursos recebidos;
- b) Entregar o Plano de Aplicação na Secretaria da Educação para análise e aprovação dentro do prazo determinado;
 - c) Cumprir fielmente o estabelecido no Plano de Aplicação, aprovado pela SMED;
 - d) Realizar pesquisa de preços, no mínimo, **três orçamentos** para a aquisição de bens e/ ou contratação de serviços;
 - e) Aplicar os recursos recebidos, dentro do princípio da economicidade, buscando o menor preço, considerando qualidade e prazo de entrega dos produtos e/ou serviços;
 - f) Aplicar e movimentar os recursos recebidos pelo FNDE/MEC, bem como cumprir os prazos estabelecidos pela SMED quanto à execução dos recursos e à prestação de conta;
 - g) Verificar a data de validade das certidões das Empresas as quais realizarão as pesquisas de preços, sendo as seguintes Certidões: CNDs relativas aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, FGTS e CND Municipal, sendo que, para realizar a pesquisa de preço e efetivar o pagamento, a empresa deverá estar com as certidões dentro do prazo de validade vigente;
 - h) Prestar contas dos recursos recebidos, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal da Educação, é **OBRIGATÓRIO**, mesmo se os recursos não forem usados no ano do repasse;
 - i) Arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente aos recursos transferidos pelo FNDE/MEC;
 - j) Entregar o Termo de Doação (Tombamento dos Bens Permanentes) pela UEX, doação à Entidade Executora- EEX dos bens permanentes adquiridos para incorporação ao seu patrimônio, e inscrição dos números de tombamento em plaquetas ou etiquetas para afixação nos respectivos bens;
 - k) Manter na sede da UEX os documentos e registros originais referente a prestação de conta dos recursos recebidos, pelo prazo de **10 (dez) anos**, a contar da data de julgamento da prestação de conta do FNDE;
 - l) Prestar informações quando solicitado pela SMED e/ou pelo Departamento de Controle Contábil e Financeiro da Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos, dentro do prazo determinado.

Parágrafo Único: Na impossibilidade (viagem, mudança de endereço, doença, falecimento, entre outros) do Presidente da UEX, em participar da conferência dos documentos para a prestação de conta referentes a aplicação dos recursos repassados pelo FNDE/MEC, ***está poderá ser conferida e assinada pelo Vice- Presidente da UEX***, mediante a autorização do Presidente e aprovação dos demais Membros do Conselho Escolar, sendo que esta decisão deverá ser registrada em ata e anexada ao processo de prestação de conta, justificando a ausência do representante legal da UEX.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 2º Da Contratação de Serviços de Infraestrutura, Acesso à INTERNET e Aquisição de Dispositivos Eletrônicos:

- a) Realizar pesquisa de preço, no mínimo em 03 (três) empresas do ramo, habilitadas e legalizadas;
- b) Não havendo disponibilidade de no mínimo três empresas para realizar a pesquisa de preço, a escola e CMEI deve realizar a pesquisa nas empresas disponíveis e apresentar documentação que justifique o não cumprimento da legislação;
- c) Apresentar na prestação de conta as CNDs das empresas consultadas e contratadas;
- d) A escola e o CMEI deve realizar Contrato de Prestação de Serviços com a Empresa vencedora de acordo com o valor disponível para execução da ação informando os valores mensais e nº de parcelas. No contrato NÃO poderá haver cláusulas limitadoras, ou seja, não poderá haver limitações de velocidade, horário e número de usuários conectados simultaneamente;
- e) A Empresa deverá emitir boleto e/ou nota fiscal mensalmente para que a escola e CMEI realize o pagamento, NÃO sendo permitido a emissão do boleto e/ou nota fiscal após a efetivação do pagamento;
- f) Para aquisição de Switch, roteadores e outros equipamentos é importante consultar o suporte técnico da SMED para evitar a aquisição de equipamentos que venham a comprometer o funcionamento da rede existente na escola e CMEI.

Art. 3º Da Conta Bancária:

As UEXs deverão manter conta bancária destinada exclusivamente para depósito e movimentação dos recursos disponibilizados pelo **PDDE QUALIDADE**, NÃO podendo, sob qualquer pretexto, utilizá-la para outras finalidades que não sejam as citadas no Plano de Aplicação e também, NÃO é permitido o vínculo com outras contas do PDDE e nem permitido o depósito de recursos próprios, salvo quando houver diligências da Secretaria Municipal da Educação, exclusivamente para ajustes da conta quando for identificada a aplicação em desacordo com a finalidade do PDDE e/ou em divergência das categorias econômicas.

Art. 4º Da Aplicação do Recurso:

A aplicação do recurso deverá ser feita em conformidade com o Plano de Aplicação, analisado e aprovado pela Secretaria Municipal da Educação, considerando que o recurso disponibilizado deve ser destinado exclusivamente para cobertura de custeio e capital, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa PDDE QUALIDADE.

§ 1º O valor referente ao rendimento sobre aplicações no mercado financeiro deverá ser utilizado em despesas de custeio, exceto quando a UEX receber somente recurso na categoria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

capital.

§ 2º Para o pagamento das mensalidades do serviço de internet do Programa “Educação Conectada”, deverá ser observada a regularidade da prestadora do serviço mediante a **verificação mensal das negativas** do FGTS, de Tributos Federais (CND) e de Tributos Municipais;

§ 3º É vedada a destinação de recursos de capital para realização de despesas de custeio e vice-versa;

§ 4º É proibida a utilização do recurso recebido para o pagamento de multa por atraso, tarifa bancária e pagamento antecipado à emissão de notas fiscais por parte do fornecedor.

Art. 5º Da Prestação de Conta:

Para a prestação de conta do PDDE QUALIDADE, as escolas e os CMEIs deverão seguir o “CHECKLIST para a prestação de Conta do PDDE QUALIDADE /2020 que se encontra no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.toledo.pr.gov.br/instrucoesnormativas2019>;

§ 1º. A prestação de conta de que trata este artigo compor-se-á dos documentos de que trata a Instrução Normativa nº 07/2020, da Secretaria Municipal da Educação, a fim de atender às disposições contidas nas Resoluções do FNDE/MEC, com todos os documentos descritos no checklist disponível na página oficial do Município de Toledo- PR;

§ 2º -Os recibos, notas fiscais e/ou quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome da UEX constando: Nº do documento, data da emissão, CNPJ e endereço completo, identificação do PDDE QUALIDADE Programa Inovação- EDUCAÇÃO CONECTADA (quando se tratar de bens permanentes, informar as dependências da escola onde o bem estiver instalado), descrição do produto evitando abreviaturas, valor unitário de cada item e valor total a ser pago, atestado de recebimento e liquidação dos serviços contratados ou dos produtos adquiridos, assinado e datado por no mínimo 03 (três) pessoas, sendo: Servidor efetivo da escola e/ou CMEI, juntamente com Presidente, Tesoureiro e/ou demais Membros da UEX.

§ 3º - Não serão aceitos documentos comprobatórios contendo rasuras ou emendas em qualquer de seus campos e cujas despesas forem efetivadas fora do prazo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 6º Dos Prazos:

Os prazos para o ano de 2020 são os seguintes:

GRUPO 01:

- a) Entrega do Plano de Aplicação, na SMED, até o dia **10/06/2020**.
- b) Execução do recurso: até o **dia 15/12/2020**.
- c) O protocolo do processo da prestação de conta deverá ser feito no Setor de Protocolo da Prefeitura do Município de Toledo, aos cuidados da SMED: **até o dia 18/12/2020- IMPRETERIVELMENTE**.
- d) Entrega do Termo de Doação e Nota Fiscal (original, assinada e liquidada no verso, com no mínimo 03 assinaturas) do bem adquirido, na SMED, até o **dia 09/10/2020**;
- e) Apresentar os extratos da conta corrente e de fundo de investimentos (aplicação) mensalmente, nos períodos e locais, a saber:
 - 1) Extratos dos meses de janeiro a dezembro/2020 (01/01/2020 até a data da prestação de conta) deverão ser juntados no processo da prestação de conta, que deverá ser protocolada no Departamento de Protocolo do Município de Toledo-PR;
 - 2) Extratos do mês de dezembro/2020 (01/12/2020 a 31/12/2020), referente a Conta Corrente e do fundo de investimento mensal, deverão ser entregues, em uma única vez, até o dia **08/01/2021, IMPRETERIVELMENTE**, na Secretaria Municipal da Educação, de forma que o último extrato tenha o movimento até 31/12/2020.

GRUPO 02:

- a) Entrega do Plano de Aplicação, na SMED, até o dia **11/09/2020**.
- b) Execução do recurso: até o **dia 15/12/2020**.
- c) O protocolo do processo da prestação de contas deverá ser feito no Setor de Protocolo da Prefeitura do Município de Toledo, aos cuidados da SMED: **até o dia 18/12/2020- IMPRETERIVELMENTE**.
- d) Entrega do Termo de Doação e Nota Fiscal (original, assinada e liquidada no verso, com no mínimo 03 assinaturas) do bem adquirido, na SMED, até o **dia 09/10/2020**;
- e) Apresentar os extratos da conta corrente e de investimentos (aplicação) mensalmente, nos períodos e locais, a saber:
 - 1) Extratos dos meses de janeiro a dezembro/2020 (01/01/2020 até a data da prestação de contas) deverão ser juntados no processo da prestação de conta, que deverá ser protocolada no Departamento de Protocolo do Município de Toledo-PR.
 - 2) Extratos do mês de dezembro/2020 (01/12/2020 a 31/12/2020), referente a Conta Corrente e do fundo de investimento mensal, deverão ser entregues, em uma única vez, até o dia **08/01/2021, IMPRETERIVELMENTE**, na Secretaria Municipal da Educação, de forma que o último extrato tenha o movimento até 31/12/2020.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 07 de Maio de 2020

Edição nº 2.601

Página 22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Parágrafo Único: o prazo para a entrega do Plano de Aplicação, para o **Grupo 02**, poderá haver alteração, considerando o retorno das atividades escolares e término de vigência do contrato com a empresa prestadora de serviços da internet.

Art. 6º Do Bem Permanente:

O critério para classificação do bem permanente que deverá ser considerado de capital imobilizado, será o valor repassado pelo FNDE/MEC, na categoria capital, podendo haver complemento com recursos próprios de cada UEX. Para a aquisição do bem, deve-se levar em conta, a qualidade e a durabilidade do produto, sendo necessário ter o prazo de vida útil superior a 02(dois) anos.

Art. 7º Das Penalidades:

O descumprimento de qualquer formalidade descrita nesta Instrução Normativa, bem como o atraso em qualquer um dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, poderá ensejar multa ao causador do fato, nos valores definidos na Lei Municipal "R" 90/2013, no que couber.

Art. 8º Da Vigência desta Instrução Normativa:

Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, no Órgão Oficial do Município de Toledo- PR, tendo validade para o ano de 2020. Após a publicação no Órgão Oficial do Município de Toledo-PR, ficará disponível para consulta e acesso no endereço anteriormente informado.

EDNA HELOISA SCHAEFFER AMARAL
Secretária Municipal da Educação

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 54, de 6 de maio de 2020

Altera dispositivo da Portaria nº 146/2019, Constitui Comissão para Avaliação de Bens Patrimoniais e demais atos correlatos, conforme solicitado no protocolo sob nº 788/2019.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 07 de Maio de 2020

Edição nº 2.601

Página 23

O Presidente da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas regimentalmente, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 76 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o artigo 2º da Portaria nº 146, de 13 de setembro de 2019, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo nº 2.407 de 16 de setembro de 2019, página 23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - ...

...

IV – Fabio Alexandre Grego, Diretor-Geral;

...

”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sala do Presidente, 06 de maio de 2020.

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal

Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo

Lei nº 2.022, de 16/03/2010

Lucio de Marchi

Prefeito Municipal

Suzi Fernanda Felix de Lira

Secretária de Comunicação

Rua Raimundo Leonardi, 1586

CEP 85900-110

Fone (45) 3055-8932

Toledo – PR

Email: toledopr.diariooficial@gmail.com

Site: www.toledo.pr.gov.br

Edição, publicação e assinatura do sítio eletrônico do município.

Secretaria Municipal de Comunicação

Certificação Digital ICP-BRASIL

A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições. Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades credenciais junto à ICP-BRASIL.

Com o uso de Certificados Digitais é possível anexar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.